



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.934 - SP (2017/0149746-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REGIME MAIS GRAVOSO CONCRETAMENTE JUSTIFICADO. *QUANTUM* DE PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

1. A diminuição da pena com base no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada não somente em virtude da quantidade da droga apreendida, mas também em virtude do reconhecimento de que o agravante se dedica às atividades criminosas, o que encontra agasalho na pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

2. Ademais, *"concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas e integrava facção criminosa, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus"* (HC 387.422/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017).

3. Há no processo fundamentos concretos para a imposição do regime mais gravoso tendo em vista a grande quantidade da droga apreendida - 109 (cento e nove) porções de maconha, pesando aproximadamente 345g (trezentos e quarenta e cinco gramas). Precedentes.

4. Quanto à substituição da pena, mantido o *quantum* da condenação, resta patente que o agravante não atende ao requisito objetivo previsto no artigo 44 do Código Penal, porquanto condenado a pena superior a quatro anos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.934 - SP (2017/0149746-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O compulsar dos autos revela que o acusado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega a consumo de terceiros, 109 (cento e nove) porções de maconha, pesando aproximadamente 345g (trezentos e quarenta e cinco gramas).

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

Contra o édito condenatório insurgiram-se as partes.

Em sessão de julgamento realizada em 18 de maio de 2017, os desembargadores integrantes da Sexta Câmara de Direito Criminal deram parcial provimento ao recurso defensivo para fixar a pena-base no mínimo legal e integral provimento ao inconformismo ministerial para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, readequando a reprimenda a 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo (e-STJ fls. 17/22).

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou a Defensoria Pública estarem preenchidos os requisitos necessários à incidência do benefício descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Destacou que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 é expresso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que a quantidade e a natureza da droga deverão ser consideradas com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal para fixação da pena-base, e não para incidência ou não das causas de diminuição de pena. Além disso, ponderou que o local do crime, de grande frequência de moradores e conhecido como ponto de venda de drogas, também não consta como requisito para a incidência da referida minorante. Reverberou, outrossim, a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que estabeleceu o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 31/33.

Informações prestadas às e-STJ fls. 40/62.

Parecer ministerial pela denegação da ordem e-STJ fls. 64/70.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 73/80, este relator denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos do seguinte excerto:

O Tribunal de origem, ao não reconhecer a minorante, deixou assente que (e-STJ fls. 20/21):

Na terceira etapa, o magistrado a quo entendeu não haver elementos indicativos de que o réu se dedicava à atividade criminosa ou integrava organização pra tal fim e, por isso, aplicou a causa de diminuição constante no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, qual seja, 2/3.

Aqui, pugna o Ministério Público pelo afastamento da causa de diminuição supracitada.

Com razão.

Isso porque, a quantidade de porções, bem como o total ilícito encontrado, indicam a disposição do réu em praticar reiteradamente os atos de comércio.

Além disso, o local da prisão, indiscutivelmente conhecido como ponto de tráfico, está a demonstrar que não se encaixa o acusado no perfil do traficante eventual e de menor potencial, para quem o legislador criou a benesse.

Vale anotar, ainda, que o sítio dos eventos é ponto turístico e também de intensa frequência dos moradores da região, o que empresta especial reprovabilidade à conduta que potencialmente poderia, com facilidade, atingir um maior número de pessoas com rapidez e clandestinidade.

Assim, de acordo com os novos critérios acima expostos, tem-se que, a pena resta definitiva em 05 anos de reclusão e mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de 500 dias-multa.

Nesse palmilhar, no que concerne à aplicação do redutor, a decisão do Tribunal de origem está em pleno alinhamento com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que se o paciente se dedica às atividades criminosas, a benesse deve ser negada. [...]

Noutro eito, quanto à fixação do regime fechado para o cumprimento da pena, foi consignado que (e-STJ fl. 21):

Por fim, o M.M. Juiz de Direito a quo elegeu o regime semiaberto para o cumprimento da corporal.

Neste ponto, pugnam o Ministério Público e a Defesa pela alteração de regime, mais rígido e mais brando, respectivamente.

Considerando-se as circunstâncias de cometimento do delito, aquelas consideradas quando do afastamento da redutora, resta claro que modalidade branda evidentemente não caracterizaria resposta penal adequada, assim, cabe alteração atendendo ao recuso ministerial no sentido de fixar o regime inicial fechado.

Nessa tessitura, ante a quantidade e natureza da droga apreendida, o regime para o cumprimento da reprimenda deve mesmo ser o fechado

No presente agravo regimental a defesa obtempera que "o aumento da pena base foi afastado porque se reconheceu que a quantidade de droga não era expressiva, mas afastou-se o privilégio sob o argumento de que, pela quantidade e variedade de drogas, denotava-se tratar de traficante habitual, não merecedor do benefício previsto no art. 33, §4º da lei 11.343/06 (não obstante a primariedade e bons antecedentes do agente)" (e-STJ fl. 88).

Afirma que a quantidade de entorpecentes "não é elencada como elemento a ser considerado na terceira fase da dosimetria" (e-STJ fl. 89).

Aduz que "prosseguindo-se, verifica-se que foi violado o disposto art. 33 do Código Penal, fixando-se regime inicial fechado em um caso no qual é cabível e de rigor o aberto. Baseou-se em supostas circunstâncias do delito (sem se explicar quais seriam elas), afirmando que restava claro que a modalidade branda não caracterizaria resposta penal adequada" (e-STJ fl. 90).

E ainda asseve que "o direito a substituição da pena de prisão por restritiva de direito[s] também é evidente, bem como a inidoneidade da decisão que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou" (e-STJ fl. 90).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão, ou pela apreciação da matéria pelo Colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.934 - SP (2017/0149746-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Alega o agravante que faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33 , § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Sem razão a defesa.

O Tribunal de origem, ao promover a nova operação dosimétrica do agravante deixou assente que (e-STJ fls. 19/21):

Primeiramente, cumpre observar que muito embora tenha constado no resultado do julgamento na Superior Instância a determinação de que "O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO REALIZE NOVA DOSIMETRIA DA PENA, CONSIDERANDO A NATUREZA E A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM APENAS UMA ETAPA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO (...)" a fundamentação adotada pela Turma Julgadora nesta casa não se limitou à natureza e volume do material encontrado, mas também, e tal ficou claramente consignado no acórdão, a circunstâncias outras relativas, em especial, ao local da prática criminosa, conhecido ponto de tráfico e de grande fluxo turístico.

De qualquer modo, atendendo-se à determinação, passa-se novamente à realização da dosimetria.

Na primeira fase, entendeu o Juízo de Primeiro Grau que era expressiva a quantidade de droga apreendida (345 gramas de maconha, divididas em 109 porções) e, assim, iniciou o cálculo em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

Nesse ponto, será dado provimento ao apelo defensivo que pugna pela diminuição do quantum inicial.

Isso porque, a quantidade não mais será considerada nesta fase, mas tão somente o fato de o material estar embalado de forma individualizada, o que é claro indicativo de que se destinava ao consumo de terceiros e, por isso, serve para caracterizar o tráfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inicia-se o cálculo no mínimo legal.

Na segunda fase, não foram verificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, o magistrado a quo entendeu não haver elementos indicativos de que o réu se dedicava à atividade criminosa ou integrava organização pra tal fim e, por isso, aplicou a causa de diminuição constante no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, qual seja, 2/3.

Aqui, pugna o Ministério Público pelo afastamento da causa de diminuição supracitada.

Com razão.

Isso porque, a quantidade de porções, bem como o total ilícito encontrado, indicam a disposição do réu em praticar reiteradamente os atos de comércio.

Além disso, o local da prisão, indiscutivelmente conhecido como ponto de tráfico, está a demonstrar que não se encaixa o acusado no perfil do traficante eventual e de menor potencial, para quem o legislador criou a benesse.

Vale anotar, ainda, que o sítio dos eventos é ponto turístico e também de intensa frequência dos moradores da região, o que empresta especial reprovabilidade à conduta que potencialmente poderia, com facilidade, atingir um maior número de pessoas com rapidez e clandestinidade.

Assim, de acordo com os novos critérios acima expostos, tem-se que, a pena resta definitiva em 05 anos de reclusão e mais pagamento de 500 dias-multa. (Grifei.)

Assim, restou demonstrado que a diminuição da pena com base no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada não somente em virtude da quantidade da droga apreendida, mas também em virtude do reconhecimento de que o agravante se dedica às atividades criminosas, o que encontra agasalho na pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INAPLICABILIDADE DA REDUTORA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] 2. O redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*deixou de ser aplicado, concluindo as instâncias de origem, após detida análise do conjunto fático-probatório, **que o acusado integra organização criminosa e dedica-se à atividade delituosa, evidenciada, notadamente, pelo modus operandi.***

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 411.523/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há falar em bis in idem na dosimetria da pena, haja vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, e a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, por sua vez, foi negada por entender a Corte de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, fazendo do tráfico de drogas seu meio de vida. Não há falar, pois em dupla valoração da mesma circunstância.

2. Concluído pelo Tribunal a quo, com arrimo nos fatos da causa, que a paciente se dedicava às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 412.202/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SANÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como aplicar a causa especial de diminuição de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando, a despeito de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva, as circunstâncias em que perpetrado o delito evidenciam a dedicação da acusada a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

2. Diante do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, fica mantida a imposição do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, bem como a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos, por ausência de preenchimento do requisito objetivo (sanção superior a 4 anos de reclusão - art. 44, I, do Código Penal).

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no HC 395.315/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DO ENTORPECENTE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus quanto à aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que as instâncias originárias afastaram sua incidência por entender que o réu se dedicava à atividade criminosa. Assim, a pretensão em sentido contrário, a infirmar a conclusão do Tribunal a quo, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. [...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 377.455/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017.)

Ademais, conforme alhures mencionado, "concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas e integrava facção criminosa, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus" (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

387.422/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017).

Noutro giro, a não aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 torna inviável a alteração do regime fixado para o cumprimento da pena, ante a existência de fundamentos concretos para a imposição do regime mais gravoso.

Ante a natureza e quantidade da droga apreendida - 109 (cento e nove) porções de maconha, pesando aproximadamente 345g (trezentos e quarenta e cinco gramas) - justifica-se o cumprimento da reprimenda em regime fechado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO. DIREITO AO SEMIABERTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, **nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a natureza, a variedade e a quantidade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para justificar a imposição do regime mais severo e para o indeferimento da substituição das penas.** Precedentes.*

2. Embora válido o fundamento para o recrudesimento do regime prisional, não se justifica a imposição do regime inicial fechado, ao réu primário, condenado a pena reclusiva não superior a 4 anos cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 340.902/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS.

*1. **Nos termos de iterativo entendimento desta Corte, a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade, a natureza e a variedade de drogas apreendidas erigem-se em fundamento idôneo apto a justificar tanto a imposição do regime mais severo, quanto o indeferimento da substituição das penas.

2. Nesse sentido, há, na espécie, fundamentação concreta para a imposição de regime inicial mais gravoso, ainda que tenha a pena-base ficado no mínimo legal e a reprimenda final seja de 1 ano e 8 meses.

3. Contudo, não se mostra adequada a imposição do regime fechado, dado que é o paciente primário.

4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, apenas para alterar o regime inicial de fechado para semiaberto.

(HC 342.286/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 12/04/2016, grifei.)

Quanto à substituição da pena, mantido o *quantum* da condenação, resta patente que o agravante não atende ao requisito objetivo previsto no artigo 44 do Código Penal, porquanto condenado a pena superior a quatro anos.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0149746-9

AgRg no
HC 404.934 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103166320148260590 103166320148260590 20170000350960

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.